

Câmara Municipal de Ouro Branco

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER

OBJETO: PROJETO DE LEI Nº 92/2022

SOLICITANTE: PRESIDÊNCIA DESSA CASA LEGISLATIVA

ASSUNTO: FIXA O PISO REMUNERATÓRIO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DOS AGENTES DE COMBATE A ENDEMIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, CONFORME A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 120/2022.

Instada a manifestar-se acerca da alteração do Projeto de Lei que fixa o piso remuneratórios dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate a endemias e dá outras providências, conforme a Emenda Constitucional nº 120/2022, essa Procuradoria Jurídica Legislativa, aduz:

1. Relatório

O Projeto sob análise, de autoria do Poder Executivo Municipal, segundo seu proponente, visa garantir o aumento remuneratório garantido pela alteração constitucional a essas classes de servidores.

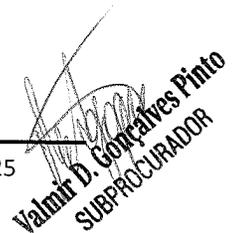
Ressalta, o proponente, que o referido aumento proposto no Projeto de Lei encontra-se vinculado ao incremento de repasses federais necessários a custeá-los, não havendo impacto ao orçamento do Município.

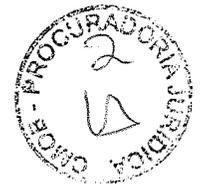
2. Fundamento

Em relação acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei 92/2022, verificamos que o disposto na proposição está em conformidade com o que determina a Carta Maior de 1.988, uma vez que adstrito aos limites de sua competência, como passamos a demonstrar:

A Constituição estabelece em seu art. 30 que:

"Art. 30. Compete aos Municípios:


Valmir B. Gonçalves Pinto
SUBPROCURADOR



Câmara Municipal de Ouro Branco

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;
- (...)

Ressaltamos, que em 2022, a Constituição Federal sofreu profundas transformações pela EC nº 120, no que tange aos profissionais das áreas do Projeto:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

(...)

§ 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias **fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios** estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022)

§ 8º Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos **agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias** serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022)

§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias **não será inferior a 2 (dois) salários mínimos**, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022)

§ 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, **somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade**. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022)

§ 11. **Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal.** (G.N.)



Câmara Municipal de Ouro Branco

O referido Projeto de Lei, apenas atende o mandamento constitucional do artigo 198, que tem que ser observado por todos os entes da federação.

Para tanto, em razão ao Princípio da Legalidade previsto no art. 37 da Carta Maior e da autonomia dos municípios é necessário Lei para essa implementação.

Ausente o Estudo de Impacto Financeiro, por não haver impacto financeiro ao Município, devido ao aumento encontrar-se vinculado aos repasses federais necessários a custeá-lo.

Ante o exposto, à medida que se pretende implementar se insere, efetivamente, na definição de interesse local, uma vez que diz respeito ao estrito âmbito do Município de Ouro Branco-MG.

Ademais, importante destacar que a propositura não apresenta vício de iniciativa, pois, é de autoria do Poder Executivo Municipal.

Diante do exposto, verificamos que o PL 92/2022 está em harmonia com a legislação vigente.

O projeto está redigido dentro da técnica legislativa previsto na LC 95/98, e atendem os requisitos de boa técnica legislativa e redação.

No geral, salvo as ressalvas acima, não observamos óbices quanto à constitucionalidade ou à legalidade.

O procurador no desempenho de sua função, na forma do art. 133 da CF/88 e do art. 2º, § 3º c/c art. 7º, I, da Lei nº 8.906/1994, possui liberdade e autonomia para exprimir sua opinião técnica.

Cumpre, ainda, esclarecer que não cabe a esta Assessoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

3. Conclusão

Diante de todo o exposto, essa Procuradoria opina pela constitucionalidade, legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 92/2022, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.



Câmara Municipal de Ouro Branco

Considerando, ainda, que a deliberação, quanto ao mérito, é dos membros desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei deve ser apreciado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, conforme determinado pelo art. 18, pela Comissão de Fiscalização Financeira, Orçamentária e Tomadora de Contas, conforme art. 19, e pela Comissão de Educação, Cultura, Assistência Social e Saúde, conforme art. 21, todas do Regimento Interno dessa Câmara, para apreciação e parecer.

Portanto, deve ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais, o quórum de votação está determinado no art. 51, da LOM.

Portanto, é o que nos parece, s.m.j.

Ouro Branco, 04 de agosto de 2022.


Valmir D. Gonçalves Pinto
SUBPROCURADOR